



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 86.646 - RS (2017/0163121-8)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
RECORRENTE : CLAITON DOS SANTOS FAGUNDES (PRESO)
ADVOGADO : RAFAEL VARGAS DA ROSA E OUTRO(S) - RS078609
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ILEGALIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE. SUPRESSÃO. EXPEDIÇÃO DE NOVO TÍTULO. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. RECURSO EM *HABEAS CORPUS* IMPROVIDO.

1. Eventuais irregularidades do flagrante encontram-se superadas, ante a conversão da prisão em flagrante em preventiva, porque esta configura novo título, conforme entendimento pacífico desta Corte Superior.
2. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na referência à apreensão de 5 tabletes de maconha e 134 pedras de crack, respectivamente 378 gramas e 73 gramas, bem como balança de precisão, não há que se falar em ilegalidade do decreto de prisão preventiva.
3. Recurso em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de setembro de 2017 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 86.646 - RS (2017/0163121-8)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO

RECORRENTE : CLAITON DOS SANTOS FAGUNDES (PRESO)

ADVOGADO : RAFAEL VARGAS DA ROSA E OUTRO(S) - RS078609

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de recurso em *habeas corpus*, com pedido liminar, no qual se busca a revogação da prisão preventiva, sob a alegativa de estarem ausentes indícios comprovadores do crime, ilegalidade da prisão em flagrante por nulidade na busca e apreensão e por não estarem presentes os requisitos ensejadores da cautelar de prisão.

O acórdão impugnado consignou (fl. 128):

PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE.

Conversão de flagrante em prisão preventiva. Paciente indiciado por haver cometido crimes de tráfico de substância entorpecente. Existência material do crime comprovada e presentes indicativos suficientes de autoria. Por ocasião do fato delituoso, foi o paciente abordado pela polícia, em cumprimento de mandado de busca e apreensão em sua residência - deferido em face das informações acerca da prática de tráfico no local - na posse de 134 pedras de crack (73 gramas), 378 gramas de maconha, uma balança de precisão e dinheiro trocado. Não se verifica 'regularidade no ingresso, pela autoridade policial, na residência do agente do crime, posto que se deu em situação de flagrância. A decisão hostilizada bem examinou o fato, decretando a prisão para garantia da ordem pública. Circunstâncias do fato que revelam maior periculosidade do agente e seu engajamento reiterado na prática delituosa. Inexistência de constrangimento ilegal. ORDEM DENEGADA.

O recorrente, CLAITON DOS SANTOS FAGUNDES, foi preso em flagrante pela prática, em tese, do crime de tráfico de drogas.

A liminar foi indeferida.

Sem informações

O parecer do Ministério Público Federal foi no sentido do desprovimento do recurso.

Na origem, ação penal n. 0002099-70.2017.8.21.0006, o processo está em fase de alegações com determinado em 18/8/2017 para que a defesa apresentem as peças, conforme informações processuais eletrônicas disponíveis em 31/8/2017.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 86.646 - RS (2017/0163121-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

De início, assinale-se que em sede de *habeas corpus* não há espaço para discussão de materialidade e autoria delitiva, uma vez que a ação mandamental em comento visa sanar ilegalidade verificada de plano.

Quanto à ilegalidade da prisão em flagrante, por causa de nulidade no mandado de busca e apreensão, haja vista estar vencido e não ter sido encontrado nenhum entorpecente na residência, mas sim em um local perto, o acórdão de fls. 128/133 aduziu que a alegação não tinha procedência, porque o *writ* originário não foi instruído com o mandado, a fim de aferir a validade; o paciente permitiu a entrada dos policiais, o que afastaria a arbitrariedade; e a apreensão de droga restou como fato incontroverso, caracterizando o flagrante e o poder-dever da polícia de intervir na prática. Dessa forma, e uma vez que esses pontos infirmados pelo recurso, não resta substrato para se chegar a conclusão da ilegalidade imputada.

Além disso, eventuais irregularidades do flagrante encontram-se superadas, ante a conversão da prisão em flagrante em preventiva, porque esta configura novo título, conforme entendimento pacífico desta Corte Superior.

Quanto ao decreto de prisão, assim dispôs (fls. 63/64):

Inobstante isso, a quantidade e pluralidade de drogas apreendidos (5 tabletes de maconha e 134 pedras de crack), além do dinheiro e da balança de precisão, indicam, ao menos sumariamente, que não se está diante de um pequeno traficante, impondo-se ao Poder Judiciário impedir a difusão dessa prática criminosa seja pela repercussão social dele decorrente, quer no âmbito da saúde pública, quer na esfera da criminalidade para garantia da ordem pública

Ademais, entendo que os elementos carreados ao feito indicam a insuficiência, no caso da aplicação das medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP), diante da atuação do flagrado, bem como da gravidade do delito denotando claro prejuízo á ordem pública.

Diante do exposto, com base nos argumentos acima, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA do flagrado, medida necessária para garantia da ordem pública, nos termos previsto pelo art. 310, c/c art. 312 e 313 todos do CPP.

Como se vê, integra a decisão de prisão fundamentação concreta e idônea, no momento em que se faz referência à apreensão de 5 tabletes de maconha e 134 pedras de crack, respectivamente 378 gramas e 73 gramas (fl. 131), bem como balança de precisão,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consubstanciado razões balisadoras da constrição.

Pacífico é o entendimento nesta Corte Superior de que, embora não sirvam fundamentos genéricos (do dano social gerado por tráfico, crime hediondo, ou da necessidade de resposta judicial) para a prisão, podem a periculosidade e riscos sociais justificar a custódia cautelar no caso de tráfico, assim se compreendendo a especialmente gravosa natureza ou quantidade da droga. Nesse sentido: HC n. 291125/BA – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 3/6/2014; AgRg no RHC n. 45009/MS – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Rogério Schietti Cruz – DJe 27/5/2014; HC n. 287055/SP – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Moura Ribeiro – DJe 23/5/2014; RHC n. 42935/MG – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Sebastião Reis Júnior – DJe 28/5/2014.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0163121-8

RHC 86.646 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00020997020178210006 00621600041973 00621700010034 00959616520178217000
20174189165 20997020178210006 621600041973 621700010034 70073318461
959616520178217000

EM MESA

JULGADO: 26/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CLAITON DOS SANTOS FAGUNDES (PRESO)
ADVOGADO : RAFAEL VARGAS DA ROSA E OUTRO(S) - RS078609
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.